



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.904774/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.256 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente NORD ELECTRIC SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

CSLL. COMPENSAÇÃO

Para fins de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensada, a pessoa jurídica pode deduzir da contribuição devida o valor da contribuição paga ou retida na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção desta contribuição no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.256 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.904774/2010-13

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 162/166) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou as compensações constantes das DCOMP 33925.53439.310306.1.7.03-0270 e 01014.02264.310306.1.3.03-9307, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL ano-calendário de 2005 informado no montante de R\$ 1.745,93 e reconhecido no valor de R\$ 0,00, tendo em vista a não confirmação de CSLL - RETENÇÃO PAGAMENTOS DE PJ A PJ DIREITO PRIVADO, código de receita 5987, informada como retida por fontes pagadoras no montante de R\$ 8.563,24, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 03/04, nas tabelas reproduzidas a seguir:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
03.003.948/0001-99	5987	75,27
20.730.099/0001-94	5987	965,00
33.412.792/0113-67	5987	60,00
83.305.235/0001-19	5987	75,00
92.753.268/0001-12	5987	451,52
Total		1.626,79

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.001.597/0002-03	5987	637,85	0,00	637,85	Retenção na fonte não comprovada
04.310.390/0003-19	5987	1.102,96	0,00	1.102,96	Retenção na fonte não comprovada
04.902.787/0001-38	5987	968,70	968,68	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.004.466/0001-89	5987	649,28	0,00	649,28	Retenção na fonte não comprovada
05.487.482/0001-70	5987	1.489,47	0,00	1.489,47	Retenção na fonte não comprovada
15.102.288/0001-82	5987	64,49	0,00	64,49	Retenção na fonte não comprovada
15.102.288/0049-27	5987	41,00	0,00	41,00	Retenção na fonte não comprovada
15.102.288/0082-48	5987	369,00	0,00	369,00	Retenção na fonte não comprovada
17.262.213/0045-05	5987	145,77	0,00	145,77	Retenção na fonte não comprovada
61.522.512/0004-55	5987	1.629,65	0,00	1.629,65	Retenção na fonte não comprovada
61.522.512/0009-60	5987	503,84	0,00	503,84	Retenção na fonte não comprovada
61.522.512/0253-69	5987	1.343,34	0,00	1.343,34	Retenção na fonte não comprovada
77.955.532/0001-07	5987	330,06	0,00	330,06	Retenção na fonte não comprovada
77.955.532/0003-79	5987	57,20	0,00	57,20	Retenção na fonte não comprovada
81.304.727/0007-50	5987	102,11	0,00	102,11	Retenção na fonte não comprovada
87.702.528/0007-86	5987	97,20	0,00	97,20	Retenção na fonte não comprovada
Total		9.531,92	968,68	8.563,24	

Em sua manifestação de inconformidade (folha 08/11), em síntese do necessário, a contribuinte pleiteia a confirmação do referido montante, alegando que é comprovado, com uma diferença de R\$ 20,50, através das notas fiscais de sua emissão juntadas às folhas 34/159.

No acórdão *a quo* não confirmação da CSLL informada como retida por fontes pagadoras foi mantida, tendo em vista, na ausência de comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras em nome da contribuinte como beneficiária, não haver nos autos

comprovação do recebimento dos valores líquidos, descontados das retenções indicadas nas referidas notas fiscais.

Ciência do acórdão DRJ em 26/06/2018 (folha 170). Recurso voluntário apresentado em 23/07/2018 (folha 171).

A recorrente, às folhas 173/177, em síntese do necessário, alega o que se transcreve no trecho a seguir:

Ora Exa., se a comprovação de rendimentos seria suficiente, muito mais que suficiente são as notas fiscais que documentaram as operações, que descrevem todas as operações comerciais travadas entre as empresas e que comprovam, em quantitativos, os valores cobrados e aqueles recebidos.

Portanto, reclamar acervo probatório além das notas fiscais que originaram as retenções é fazer exigência não prevista na legislação.

As notas fiscais comprovam os valores levados à compensação pela respectiva PERDCOMP e seu teor habilita as compensações efetuadas pela Recorrente, se prestando a produzir prova superior à informação de rendimentos transmitidas pelas fontes pagadoras.

A força probatória das notas fiscais anexadas aos autos, portanto, é imensamente superior ao informa de rendimentos, cuja transmissão contendo os dados inseridos nas notas fiscais já seria suficiente, nos termos da decisão hostilizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide se restringe à confirmação do montante de CSLL informada como retida por fontes pagadoras no montante de R\$ 8.563,24.

Conforme já mencionado no acórdão recorrido, consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, por analogia com o imposto de renda, a retenção de tributo na fonte só pode ser deduzida na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, no âmbito do CARF, impõe-se acatar a determinação da Súmula CARF n.º 143, a seguir transcrita, aplicando-se, também por analogia, à CSLL:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No acórdão recorrido, as retenções não foram confirmadas por ausência nos autos de comprovação do recebimento dos valores líquidos, descontados das retenções indicadas nas referidas notas fiscais

A contribuinte, que havia juntado aos autos notas fiscais de sua emissão, em seu recurso voluntário não apresenta a comprovação indicada na decisão combatida, sustentando que as notas fiscais apresentadas “*comprovam, em quantitativos, os valores cobrados e aqueles recebidos*”, que “*reclamar acervo probatório além das notas fiscais que originaram as retenções é fazer exigência não prevista na legislação*”, que as referidas notas se prestam “*a produzir prova superior à informação de rendimentos transmitidas pelas fontes pagadoras*” e que “*a força probatória das notas fiscais anexadas aos autos, portanto, é imensamente superior ao informa de rendimentos, cuja transmissão contendo os dados inseridos nas notas fiscais já seria suficiente, nos termos da decisão hostilizada*”.

Engana-se a recorrente. Conforme mencionado, a exigência prevista na legislação é a apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária pela fonte pagadora dos rendimentos (art. 55 da Lei 7.450/85).

A jurisprudência consolidada do CARF resultou na publicação da Súmula CARF n.º 143, que determina que a prova exigida na legislação não é a única capaz de comprovar a retenção na fonte, em respeito à verdade material.

As notas fiscais emitidas pela beneficiária, apesar de indicarem os valores previstos pela beneficiária a serem retidos pelas fontes pagadoras nas respectivas transações, não são hábeis para comprovar a efetiva ocorrência de tais retenções. Estas, conforme já argumentado, somente podem ser comprovadas por documento emitido pela responsável pelas retenções, a fonte pagadora, ou, em sua ausência, mediante comprovação, por parte da beneficiária, de ter recebido os valores líquidos das transações indicadas em suas notas fiscais, isto é, valores descontados das retenções de CSLL em questão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson